

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 51



COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência de Câmaras

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06, a síntese de 4 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 182 a 185/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº [0036635-04.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0072311-13.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0104569-76.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0000420-29.2025.8.19.0000](#)

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 182 a 185/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF valida proibição do uso de máscaras em manifestações públicas (Tema 912)

Tema 912 – STF

Situação do Tema: Mérito julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, IV e XVI, da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, acerca dos limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, notadamente sobre a possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

Tese Firmada: É constitucional lei estadual que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública.

Leading Case: ARE 905149

Data do julgamento de mérito: 25/05/2026

Leia as informações no site >>>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Penal

STJ definirá critérios para busca pessoal sem mandado judicial (Tema 1441)

Tema 1441 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **(i)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **(ii)** em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e **(iii)** eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.

Leading Case: REsp 2225395 / PE

Data da afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Penal

STJ vai definir se a violação do monitoramento eletrônico interrompe o cumprimento da pena ou configura falta disciplinar (Tema 1440)

Tema 1440 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se **(i)** é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou **(ii)** se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.

Leading Case: REsp 2232274 / SC

Data da afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Processual Penal

STJ discutirá parâmetros da fundada suspeita e relevância de elementos comportamentais na busca pessoal (Tema 1439)

Tema 1439 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **I)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **II)** em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; **III)** eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2234553 / PA

Data da afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Processual Penal

STJ decidirá se a fuga ao avistar autoridade policial caracteriza fundada suspeita para busca pessoal (Tema 1438)

Tema 1438 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: **1.** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial.

2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida.

3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Informações complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2234550/PA; REsp 2234010 / PA; REsp 2225394 / PE

Data de afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

Extensão de sentença coletiva a servidores federais não domiciliados em Mato Grosso do Sul é tema de repetitivo (Tema 1433)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.251.538, 2.249.171 e 2.205.737, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.433 na base de dados do STJ, está em definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no estado de Mato Grosso do Sul, considerando que o artigo 16 da Lei 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STJ no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

O relator destacou o impacto da controvérsia citando dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), que apontam a existência de mais de 7 mil ações de cumprimento de sentença derivadas da mesma ação civil pública. Diante da multiplicidade de demandas, o ministro ressaltou a necessidade de fixação de uma tese com efeito vinculante, uma vez que ainda há divergência entre os entendimentos firmados pelos tribunais locais e a jurisprudência do STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Leia a notícia no site >>>

*O Tema 1433 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 45, publicado no Portal do Conhecimento em 18/05/2026.



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0801640-76.2024.8.19.0028

Relatora: Des^a. Cláudia Nascimento Vieira

j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade por despesas de reboque e diárias. Transferência de veículo. Ausência de prova da alienação. Presunção de legalidade do ato administrativo. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração negativa de propriedade de veículo e de exclusão de débito referente a despesas de reboque e diárias, no valor aproximado de R\$ 7.000,00, vinculado à motocicleta de placa RK771, sob o fundamento de ausência de comprovação da alienação do bem a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a alienação do veículo, de modo a afastar sua responsabilidade por encargos administrativos decorrentes de sua utilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo necessária prova robusta para sua desconstituição.
4. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbe.

5. A ausência de prova documental da alienação do veículo impede o reconhecimento da transferência da propriedade e da responsabilidade a terceiro.
6. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades até a efetiva comunicação.
7. A fragilidade do conjunto probatório impede afastar a responsabilidade do autor pelos débitos vinculados ao veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos somente é afastada por prova robusta em contrário.

2. O antigo proprietário responde pelos encargos do veículo enquanto não comprovar a alienação e a comunicação ao órgão de trânsito.

3. A ausência de prova da transferência de propriedade impede a exclusão de responsabilidade por débitos administrativos vinculados ao veículo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apl nº 0002588-40.2017.8.19.0014, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 10.10.2023.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

3001671-31.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Cristina Tereza Gaulia

j. 11.03.2026 p. 11.03.2026

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor e Processual Civil. Plano de Saúde. Internação psiquiátrica de urgência. Depressão profunda com ideação suicida. Presença dos requisitos legais da tutela de urgência. Abusividade de cláusula de coparticipação e/ou limitação temporal. Gratuidade de justiça. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Tema 1178 item 1 do STJ. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e negou a tutela de urgência requerida pela agravante para que a ré custeasse internação psiquiátrica da autora, portadora de transtorno depressivo recorrente grave e transtorno misto ansioso-depressivo, com ideação suicida e risco de morte já internada e em tratamento. Juiz que entende que a coparticipação estaria prevista contratualmente e não impediria o tratamento.

II. Questão em discussão

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) definir se é devida a concessão da gratuidade de justiça à agravante; (ii) estabelecer se é abusiva a exigência de coparticipação e limitação temporal para internação psiquiátrica de urgência, diante de risco concreto de morte, a justificar o deferimento da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. Na forma do tema 1178 do STJ, a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas é suficiente, sendo vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento do direito fundamental.

4. Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da súmula 608 do STJ, por se tratar de relação de consumo.

5. O relatório médico comprova quadro grave de transtorno depressivo com ideação suicida e risco concreto à integridade da paciente, caracterizando situação típica de emergência médica, nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, que impõe cobertura obrigatória.
6. A exigência de coparticipação que, na prática, inviabiliza a continuidade de internação psiquiátrica essencial equipara-se à limitação temporal de internação, vedada pela súmula 302 do STJ e pela súmula 357 do TJRJ.
7. Cláusulas contratuais que impõem restrições desproporcionais e comprometem o acesso a tratamento essencial revelam-se abusivas, nos termos do art. 51, IV, c/c §1º, II e III do CDC, especialmente quando colocam em risco a saúde e a vida do consumidor.
8. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito decorre da abusividade da restrição contratual em situação de emergência, e o perigo de dano é evidenciado pelo risco à vida da agravante, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e deve ser acolhida na ausência de elementos concretos que a infirmem.

2. É obrigatória a cobertura integral de internação psiquiátrica em situação de emergência, vedada a imposição de coparticipação ou limitação temporal que inviabilize o tratamento essencial.

3. A cláusula contratual que, na prática, restringe o tempo de internação hospitalar revela-se abusiva, ainda que sob a forma de coparticipação, quando compromete a continuidade do tratamento e coloca em risco a vida do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 E § 3º; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I; CDC, art. 51, IV§1º, II e III; STJ, Súmulas 608, 302; TJRJ, Súmulas 357, 210 e 340;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0014319-72.2017.8.19.0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 26.10.2017; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000156-

12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, J 31.03.2025.

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0051152-45.2024.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 21.05.2026 p. 26.05.2026

Apelação Criminal. Importunação Sexual. Art. 215-a do Código Penal. Conduta praticada contra adolescente no ambiente escolar. Sentença absolutória fundada na atipicidade da conduta e na ausência de dolo lascivo. Zelador que segurou a vítima pelo cabelo e falou no seu pescoço que ficasse quietinha porque não havia câmera no local. Recurso ministerial provido.

Apelado que, na condição de zelador do colégio frequentado pela vítima, segurou-lhe pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e, em tom jocoso, exigiu que ficasse quietinha fazendo referência à inexistência de câmeras no local. Sentença absolutória que desconsiderou a tipicidade da conduta por entender ausente o dolo de satisfação da lascívia. Insubsistência. Palavra da vítima firme, coerente e amparada pelos demais elementos probatórios de que foi assediada. Acusado com histórico de brincadeiras indesejadas contra as estudantes e incompatíveis com a função que exerce. Crimes contra a dignidade sexual em que o depoimento da ofendida assume especial relevância. Desnecessidade de ato libidinoso explícito ou verbalização inequívoca. Assédio que pode se configurar por meio de gestos, contato físico invasivo, entonação de voz e contexto da ação. Dolo evidenciado diante da natureza e da finalidade da conduta. Violação à dignidade sexual da adolescente caracterizada. Tipicidade reconhecida. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, tendo o acusado se prevaído de sua função de zelador/inspetor da instituição de ensino, posição que lhe conferia autoridade e ascendência sobre a vítima, adolescente sob sua fiscalização. Reforma da sentença absolutória.

Provimento do recurso ministerial para condenar o Réu como incurso no art. 215-A do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como indenização por danos morais fixada em 02 (dois) salários-mínimos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58115 de 29 de maio de 2026 - Regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a cessão de direitos decorrentes de autorização, permissão ou outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em Representações de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 176 a 181/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 01/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 176 a 181/2026 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF rejeita pedido da Alerj e mantém desembargador como governador interino do Rio de Janeiro

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) para que o deputado Douglas Ruas (PL), presidente da Casa, assumisse interinamente o governo do estado. O requerimento foi apresentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7942), da qual Fux é relator, em que são discutidas as regras para a realização de eleições para o mandato-tampão de governador e vice-governador do Rio de Janeiro. Atualmente, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), desembargador Ricardo Couto, exerce interinamente a chefia do Executivo estadual

A sucessão no Rio de Janeiro está em análise do Plenário na ADI 7942 e na Reclamação (RCL) 92644 (de relatoria do ministro Cristiano Zanin), e o julgamento conjunto está suspenso desde o dia 9/4, em razão de pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Linha sucessória

A renúncia do ex-governador Cláudio Castro, um dia antes da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o tornou inelegível por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos nas eleições de 2022, gerou controvérsia. A discussão submetida ao STF se refere, especificamente, à natureza da vacância, se ela está relacionada ou não à causa eleitoral, o que determinará se a eleição deve ser direta ou indireta, conforme a legislação.

O vice-governador, Thiago Pampolha, já havia renunciado em 2025 para assumir uma vaga no Tribunal de Contas estadual, e o então presidente da Alerj, Rodrigo Bacellar, afastado do cargo em dezembro do ano passado, está preso preventivamente e também teve o mandato cassado.

Determinação expressa

No pedido, a Mesa Diretora da Alerj alegou que a eleição de Douglas Ruas para a presidência, em 17/4/2026, e o exercício efetivo da chefia do Legislativo estadual constituem fato novo que impõe o retorno imediato à ordem sucessória prevista no artigo 141 da Constituição estadual, segundo o qual o presidente da Assembleia Legislativa precede o presidente do Tribunal de Justiça.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux destacou que há determinação expressa do Plenário para que o presidente do TJ-RJ permaneça no exercício do cargo de governador até nova deliberação do STF nas ações que tratam do formato das eleições suplementares. Segundo Fux, essa decisão do colegiado veda a pretensão formulada pela Alerj, e os novos fatos trazidos aos autos serão oportunamente submetidos à análise do Plenário.

Leia a notícia no site >>

STF invalida lei do RS que previa indenização automática por falta de energia

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Rio Grande do Sul que previa indenização automática a consumidores por interrupções no fornecimento de energia elétrica. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7866, julgada na sessão virtual encerrada em 22/5.

Indenização

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) questionava a Lei estadual 16.329/2025, que cria um mecanismo de reparação financeira obrigatória para todo consumidor que sofra interrupção de energia, define a abrangência da interrupção, estabelece faixas de tempo e percentuais de indenização baseados na média de consumo do usuário e obriga a concessionária a creditar o valor na conta seguinte à interrupção, sem necessidade de pedido do consumidor. Ficaria a cargo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) fiscalizar e garantir a aplicação das sanções.

Para a Abradee, o estado invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e criou obrigações não previstas no regime regulatório federal nem consideradas no cálculo das tarifas cobradas pelas distribuidoras. Além disso, alegou que a norma transformaria as concessionárias em uma espécie de “garantidor universal de qualquer infortúnio”, mantendo a obrigação de compensação mesmo em situações decorrentes de desastres naturais.

Incompatível com a Constituição

Relator da ação, o ministro Alexandre de Moraes, explicou que cabe à União legislar privativamente legislar sobre energia, além de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação. No caso, o ministro considerou que a lei gaúcha extrapolou os limites de atuação do estado ao criar regras próprias sobre compensações por interrupções no

fornecimento de energia elétrica, matéria já disciplinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

“A existência de regimes paralelos e conflitantes de indenização, além de suscitar insegurança jurídica e dualidade regulatória, que dificulta a operação das concessionárias, é incompatível com a Constituição”, concluiu.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

PSOL aciona STF por falta de regulamentação para exploração de minerais estratégicos e terras raras

Legenda argumenta que Código de Mineração brasileiro não reflete as transformações atuais da economia tecnológica global

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que determinava ‘adequação’ de reportagem sobre indiciamento de dentistas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça estadual do Espírito Santo que havia determinado a readequação editorial de reportagens do Grupo Gazeta, veiculadas em TV, jornal, portal na internet e redes sociais, sobre o indiciamento de dois cirurgiões-dentistas por lesão corporal culposa (não intencional). Na Reclamação (RCL) [95496](#), o relator constatou que a decisão contraria o entendimento do STF que veda a censura prévia à imprensa.

Sequelas em procedimentos

No dia 26 de maio, a TV Gazeta e outros veículos do grupo veicularam reportagem sobre o indiciamento dos dois profissionais (tia e sobrinho) pela Polícia Civil do Espírito Santo. Eles respondem por lesão corporal culposa (quando não há intenção de causar dano) em três pacientes que relataram deformidades, infecções graves e sequelas permanentes após procedimentos de *minilifting* facial.

De acordo com os autos, a reportagem teve acesso exclusivo ao relatório final da investigação, ouviu vítimas e deu espaço à defesa dos indiciados, inclusive publicando, na íntegra, o posicionamento enviado pelo escritório de advocacia que representa os dentistas.

No dia seguinte, a juíza da Vara Plantonista da 1ª Região de Vitória concedeu liminar que obrigava os veículos de comunicação a reescrever títulos, subtítulos e o corpo das matérias com expressões definidas por ela, como “segundo apuração policial” ou “caso pendente de denúncia”. Também exigia a inserção de nota explicativa no topo dos textos informando que o caso estava em fase preliminar da investigação e que os dentistas exercem a profissão regularmente. Também determinou a retirada de publicações em redes sociais (*reels, shorts, cards*) que imputassem crime de exercício ilegal da profissão ou utilizassem vídeos institucionais de forma vexatória, além de vedar novos impulsionamentos pagos sobre os conteúdos.

Em seu entendimento, os veículos teriam excedido os limites ao adotar tom sensacionalista e antecipar juízo de culpa.

Proibição de censura prévia

Ao analisar o caso, o ministro Flávio Dino afirmou que a determinação da Justiça capixaba afrontou diretamente o entendimento firmado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988 e proibiu qualquer tipo de censura prévia.

Dino destacou que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza indenização por eventuais danos materiais e morais causados por abusos da imprensa, mas isso deve ser discutido em ação com essa finalidade específica, e não por meio de intervenção judicial no conteúdo editorial antes de encerrado o processo.

Segundo o ministro, a retirada total ou parcial de conteúdo é medida absolutamente excepcional, aplicável apenas a condutas gravíssimas, como xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos e práticas explicitamente vedadas em lei, como racismo, incitação a crimes, apologia à violência, preconceito e discriminação contra mulheres ou comunidade LGBTQIA+, golpe de estado, incentivo a desvio de dinheiro público, instigação a estupro e circunstâncias similares.

Leia a notícia no site >>



NOTÍCIAS STJ

Ex-policial que sofreu ataque homofóbico ao postar foto com namorado tem direito a indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, estabeleceu em R\$ 10 mil a indenização de danos morais devida a um ex-policial que sofreu ataque homofóbico após publicar em rede social uma foto beijando o namorado. O colegiado considerou que, embora as declarações ofensivas não se enquadrem nos tipos penais clássicos dos crimes contra a honra, seu conteúdo e o contexto em que foram proferidas configuram violação aos direitos da personalidade.

"Ser livre para se expressar não é uma autorização irrestrita dada pelo constituinte para dizer o que se quer, sobre o que ou sobre quem se quer. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes. Trata-se, então, de liberdade que se exerce com responsabilidade", afirmou a relatora do recurso julgado, ministra Nancy Andrichi.

No caso, um homem publicou no Facebook uma foto em que aparecia beijando o namorado após a cerimônia de formatura como soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Na publicação, um dos comentários dizia: "Você é gay? Se for, não use farda quando estiver 'gueizando'. Após a repercussão do episódio e das mensagens homofóbicas, o ex-policial deixou a carreira militar e ajuizou ação contra o autor do comentário ofensivo, pedindo indenização de R\$ 25 mil por danos morais.

Em primeiro grau, o responsável pela ofensa foi condenado a pagar R\$ 1.850. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), contudo, acolheu o recurso do réu e considerou que a frase não apresentava gravidade nem potencial ofensivo suficientes para justificar a condenação por dano moral.

Não há como justificar preconceito ou admitir homofobia "sem potencialidade"

Em seu voto, Nancy Andrighi destacou que a orientação sexual constitui atributo da personalidade e, por isso, deve receber proteção jurídica. A relatora defendeu a aplicação ao caso dos Princípios de Yogyakarta, documento internacional voltado à promoção e à proteção dos direitos da população LGBTQ+, inclusive no que diz respeito à garantia de acesso igualitário a direitos, serviços públicos e cargos estatais – policiais e militares entre eles.

A ministra observou que, embora tais princípios não possuam força vinculante, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu sua relevância como parâmetro internacional para a promoção da igualdade e o enfrentamento da discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.

A relatora também lembrou que o STF, no julgamento da ADO 26, equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo e definiu que a discriminação se caracteriza tanto pelo preconceito quanto pela intenção de submeter a vítima a tratamento desigual. Para Nancy Andrighi, esses elementos ficaram evidentes no caso em discussão, já que a mensagem publicada na rede social revelou intolerância em relação à orientação sexual do ex-policial e sugeriu que ele deveria ocultar sua homossexualidade durante o exercício da função.

Para a ministra, a manifestação configurou não apenas violência moral contra o ex-policial, mas também um estímulo à discriminação e à hostilidade contra homossexuais. Conforme apontou, o comentário não representou um simples apelo à discricção no uso da farda, como sustentou a defesa, mas revelou a intenção de impedir a associação entre a imagem da Polícia Militar e a demonstração pública de afeto por um casal homoafetivo.

"Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito, tampouco há como admitir a homofobia 'sem potencialidade', quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunais em todo o país mostram resultados na área de auditoria interna

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 890 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON